| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-6362/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2867/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1484080 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 51/2014 |
| **CONTRATADO (A)** | : | MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE - 03/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE CONSUMO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 44.927,57 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame o procedimento licitatório - Convite 03/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo 51/2014, celebrado entre a o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial Jere de Alimentos Ltda., visando ao fornecimento de material de consumo, em atendimento a Secretaria de Consumo, no valor de R$ 44.927,57 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 3196/2014 - folhas 150/152).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 11818/2014 - f. 153).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para o fornecimento de material de consumo, em atendimento a Secretaria de Consumo o Ordenador de Despesas adotou a modalidade de licitação - Convite nº 03/2014 - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite 03/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo 51/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à 1ª e 2ª fases em exame.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise a execução financeira do termo de contrato supracitado.*

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP